

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 072/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: DEIBE ANDERSON VIANA VIEIRA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **DEIBE ANDERSON VIANA VIEIRA**, inscrição on-886876347, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

Observa-se que o instrumento apresentado condiz com o Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, no entanto se verifica que o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, que possibilita a assinatura digital do recurso, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N ° 2.200-2/01.

Assim, na falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de regularidade formal**, uma vez que, apesar de ter sido apresentado por meio do Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, abaixo transcrito:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

17.2.1. Caso o recurso e/ou contrarrazões não sejam assinados por representante legal do proponente, deverá ser acostada Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida e documento de identificação do signatário, devidamente autenticado.

17.2.2. **A assinatura do representante legal poderá ser assinada digitalmente, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N ° 2.200-2/01. (grifo nosso)**

Destarte, diante da falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento, notadamente em face da **irregularidade formal do recurso interposto.**

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.

Página 2/4

41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editalícios, seja quanto ao Formulário de Recurso (ANEXO K), seja quanto à assinatura válida (item 17.2.2).

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23004-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de regularidade formal (falta de assinatura válida), por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO N° P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de regularidade formal, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 073/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: JÉSSICA CISNE DO NASCIMENTO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **JÉSSICA CISNE DO NASCIMENTO**, inscrição on - 421496638, em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

Observa-se que o instrumento apresentado condiz com o Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, no entanto se verifica que o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, que possibilita a assinatura digital do recurso, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N º 2.200-2/01.

Assim, na falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.



2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de regularidade formal**, uma vez que, apesar de ter sido apresentado por meio do Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, abaixo transcrito:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

17.2.1. Caso o recurso e/ou contrarrazões não sejam assinados por representante legal do proponente, deverá ser acostada Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida e documento de identificação do signatário, devidamente autenticado.

17.2.2. **A assinatura do representante legal poderá ser assinada digitalmente, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N° 2.200-2/01. (grifo nosso)**

Destarte, diante da falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento, notadamente em face da **irregularidade formal do recurso interposto.**

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.

41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editalícios, seja quanto ao Formulário de Recurso (ANEXO K), seja quanto à assinatura válida (item 17.2.2).

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23004-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de regularidade formal (falta de assinatura válida), por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de regularidade formal, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 074/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL - SECULT

RECORRENTE: ROJÂNIA AMRIA SOUSA OLIVEIRA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **ROJÂNIA MARIA SOUSA OLIVEIRA** inscrição on - 2082853944, em face da decisão da Comissão de Seleção quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

A recorrente alega, em síntese, no que tange o item 10.3, na verdade, supostamente cumpre integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no Edital.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-

Página 1/4

SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, a recorrente alega que no ato de inscrição, supostamente cumpre integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no **item 10.3** do edital, que prescreve que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto. Ademais, menciona ainda que o atendimento a este item é justificado nos **itens 10.4.2 e 10.5**, por se tratar de uma produção audiovisual.

Em que pesem as razões apresentadas pela recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

Analisando-se os itens mencionados, tem-se que o texto do item 10.4.2 diz que o percentual mínimo de 10% de que trata o item 10.3 pode ser excepcionalmente dispensado “quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural”, e o 10.5 diz que “para projetos cujo objeto seja a produção audiovisual, consideram-se integralmente cumpridas as medidas de acessibilidade de que trata o item 10.4.2 quando a produção contemplar legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais”.

Ocorre que, o argumento do recorrente não deve prevalecer, uma vez que não cumpriu de maneira integral o que está exposto em ambos os itens, 10.4.2 e 10.5, bem como, não é possível realizar reavaliação mediante princípio da isonomia. Como mencionado no item 10.5, é necessário que o projeto contemple legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

Página 2/4



O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.



a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 075/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL - SECULT

RECORRENTE: VITOR CÁSSIO TEIXEIRA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **VITOR CÁSSIO TEIXEIRA** inscrição on-1722730469 em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 17.1.1** do **Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

O recorrente alega o que segue:

Venho solicitar por meio deste recurso a reavaliação do indeferimento do projeto em questão, onde no arquivo do resultado preliminar do Edital "EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL" consta haver multiplicidade no envio de proposta em meu nome. O que não se confirma, visto que enviei apenas uma inscrição no referido edital, como posso comprovar na imagem que envio em anexo do meu painel do mapa cultural evidenciando a inscrição específica do projeto. Como poderá ser visto na imagem, houve alguns rascunhos adicionais, mas nenhum destes foi enviado, como também fica claro na imagem. Há apenas uma confirmação de envio referente a versão final.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (ANEXO K) preenchido e enviado para o e-mail celic@sobral.ce.gov.br, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Analisando-se a ata do resultado preliminar da etapa de Mérito Cultural do Chamamento Público em análise, verifica-se que, de fato, o proponente consta como **desclassificado**, sob o motivo de que teria havido **multiplicidade de inscrições do mesmo proponente**, devendo ser considerada válidas apenas a última para efeitos de avaliação, nos termos do item 8.4.1 do Edital.

Ao analisarmos cuidadosamente a situação do proponente, identificamos que realmente não houve multiplicidade de inscrições, sendo o projeto encaminhado para análise da Comissão de Seleção.

No entanto, ao verificar o projeto, documentos e planilha orçamentária, verificou-se que a proposta não contemplou o quantitativo mínimo de medidas de acessibilidade determinados no Edital, que seria 10% do montante do projeto, afrontando-se o item 10.3 do Edital.

Assim, assiste razão o recorrente quanto ao equívoco da ata do resultado preliminar, mais precisamente acerca do motivo que ensejou sua desclassificação. No entanto, ao encaminhar para a Comissão de Seleção, a mesma identificou que o projeto não contempla requisito obrigatório (10% de acessibilidade), motivo pelo qual deve ser mantida a desclassificação do projeto.

4. CONCLUSÃO

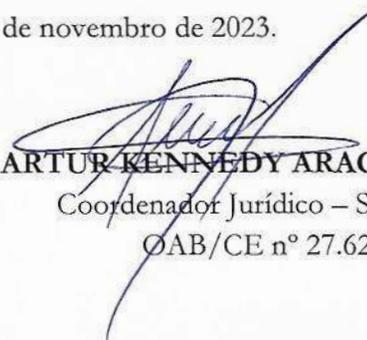
Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA

Coordenador Jurídico – SECULT

OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 076/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: MÁRCIO PAULO GONÇALVES TIBÚRCIO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **MÁRCIO PAULO GONÇALVES TIBÚRCIO** inscrição on-1440148964 em face da decisão da Comissão de Seleção quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo), que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

O recorrente alega o que segue:

Acerca do disposto no Resultado Preliminar da SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO No CH23004-SECULT, INTITULADO EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL, PARA EXECUÇÃO DE RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR No 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO) o projeto em questão está em desconformidade com o item 10.3 do edital que diz respeito à destinação do mínimo de 10% para ações de acessibilidade.

Justificamos que o item 2.1.1 diz que a duração do curta-metragem a ser produzido com apoio deste edital é de até 15 minutos. O cálculo para a contratação de intérprete de LIBRAS para vídeo foi feito com base na Lista de Referência de Honorários da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais – Febrapils que institui o valor de R\$ 60,00 por minuto para Tradução de Filmes ou Tradução de Vídeo para Internet. Assim disposto,

Página 1/5



o valor a ser pago à pessoa profissional no projeto seria de apenas R\$ 900,00 e orçamos R\$ 1.000,00, R\$ 100,00 acima do referenciado. Ademais o projeto também previu acessibilidade atitudinal com “capacitação de equipe” que atuará no projeto, visto que um de seus membros (o proponente) é Assistente Social de formação e trataria desta capacitação visando sensibilizar a equipe quanto à acessibilidade atitudinal.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que no ato de inscrição, supostamente cumpria integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no **item 10.3** do edital, que prescreve que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

Analisando-se os itens mencionados, tem-se que o texto do item 10.4.2 diz que o percentual mínimo de 10% de que trata o item 10.3 pode ser excepcionalmente dispensado “quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural”, e o 10.5 diz que “para projetos cujo objeto seja a produção audiovisual, consideram-se integralmente cumpridas as medidas de acessibilidade de que trata o



item 10.4.2 quando a produção contemplar legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais”.

Ocorre que, o argumento do recorrente não deve prevalecer, uma vez que não cumpriu de maneira integral o que está exposto em ambos os itens, 10.4.2 e 10.5, bem como, não é possível realizar reavaliação mediante princípio da isonomia. Como mencionado no item 10.5, é necessário que o projeto contemple legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.



Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 077/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: INSTITUTO TEIAS DA JUVENTUDE

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte do **INSTITUTO TEIAS DA JUVENTUDE (inscrição on-405797046)** em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

Observa-se que o instrumento apresentado condiz com o Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, no entanto se verifica que o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, que possibilita a assinatura digital do recurso, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N º 2.200-2/01.

Assim, na falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar).

Não obstante, observou-se que o instrumento **carece de regularidade formal**, uma vez que, apesar de ter sido apresentado por meio do Formulário de Recurso constante no ANEXO K do Chamamento Público nº 23004-SECULT, o documento não está subscrito adequadamente, uma vez que houve a colagem de assinatura no arquivo enviado, em desconformidade com o item 17.2.2 do Edital, abaixo transcrito:

17.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo de CHAMAMENTO PÚBLICO para responder pelo proponente.

17.2.1. Caso o recurso e/ou contrarrazões não sejam assinados por representante legal do proponente, deverá ser acostada Procuração Pública ou Particular com firma reconhecida e documento de identificação do signatário, devidamente autenticado.

17.2.2. **A assinatura do representante legal poderá ser assinada digitalmente, desde que seja reconhecida por autoridade certificadora devidamente licenciada pelo ICP-BRASIL (INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), nos termos da Medida Provisória N º 2.200-2/01. (grifo nosso)**

Destarte, diante da falta de assinatura válida do instrumento recursal, conclui-se que o documento não se encontra subscrito, prejudicando o seu conhecimento, notadamente em face da **irregularidade formal do recurso interposto.**

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos e informações fundamentais para exercício do recurso administrativo, cabe à Administração cumprir com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos recorrentes a apresentação da documentação em plena conformidade com os ditames editalícios, seja quanto ao Formulário de Recurso (ANEXO K), seja quanto à assinatura válida (item 17.2.2).

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam o Chamamento Público nº 23004-SECULT, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto carente de regularidade formal (falta de assinatura válida), por consequência, prejudicando a análise do mérito dos argumentos apresentados, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

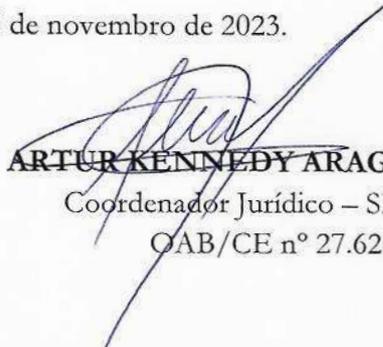
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA

Coordenador Jurídico – SECULT

OAB/CE nº 27.626

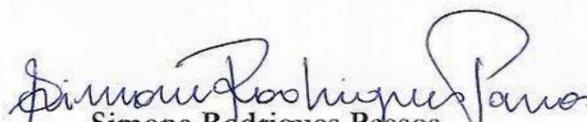
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que carente de regularidade formal, prejudicando, por consequência, a análise do mérito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 078/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: JULIANA CUNHA DE SOUZA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de : **JULIANA CUNHA DE SOUZA** inscrição on-1053277729 em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 17.1.1** do **Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

A recorrente alega, em síntese, que deve haver uma reavaliação da comissão por supostamente cumprir integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no item 10.3 do edital, que diz que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto. Ademais, menciona ainda que o atendimento a este item é justificado nos itens 10.4.2 e 10.5

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o

Página 1/3



recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail celic@sobral.ce.gov.br, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, a recorrente alega que no ato de inscrição cumpria integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no **item 10.3** do edital, que prescreve que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto.

Deveras, verifica-se que assiste razão à recorrente, uma vez que seu projeto realmente contempla o percentual mínimo de medidas de acessibilidade em sua planilha orçamentária.

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente foi equivocada, devendo esta ser reformada e, conseqüentemente, o projeto deve ser encaminhado para avaliação quanto ao seu Mérito Cultural.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **DEFERIMENTO** do pleito recursal, reformando-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção, devendo-se encaminhar o projeto para avaliação quanto ao seu Mérito Cultural, nos termos do Edital.

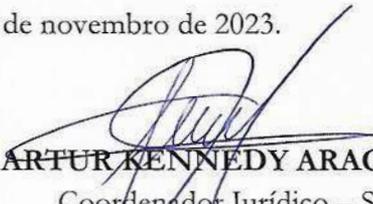
Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados

de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 079/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: MARTONIO HOLANDA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de : **MARTONIO HOLANDA** inscrição **673023134** em face da decisão da **Comissão de Seleção** quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no **item 17.1.1** do **Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo)**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

O recorrente alega o que segue:

Solicito que seja avaliado novamente o meu projeto no sentido de observarem que na inscrição, especifiquei as medidas de acessibilidade FÍSICA, COMUNICACIONAL E ATITUDINAL. Conforme descrito lá, está prevista a contratação de pessoa com deficiência para exercer a função de Diretor de Arte do documentário, conforme descrito na Ralação da Equipe. O valor para pagamento deste profissional está previsto na rubrica Etapa produção - item 2.1 -PRODUÇÃO DE AUDIOVISUAL (acessibilidade atitudinal). Também será contratado profissional PCD que estará na performance musical (percussionista), sendo pago pela rubrica Item 2.4 -PERFORMANCE MUSICAL - contratação de músico com deficiência para o serviço de apresentação musical). Há ainda a previsão de legendagem e uso de linguagem simples no documentário. O pagamento da legendagem está inserido no Item 2.3 - EDIÇÃO - (acessibilidade comunicacional) edição de imagens (com legendas e linguagem simples}, conforme especificado na inscrição. Assim

Página 1/4



sendo, diante do exposto, os gastos com acessibilidade é SUPERIOR aos 10% do valor total exigido no edital, motivo pelo qual solicitamos reavaliação e reconsideração do projeto.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que no ato de inscrição, supostamente cumpria integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no **item 10.3** do edital, que prescreve que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

De fato, o argumento do recorrente não deve prevalecer, uma vez que não cumpriu de maneira integral o que está exposto em ambos os itens, 10.4.2 e 10.5, bem como, não é possível realizar reavaliação mediante princípio da isonomia. Como mencionado no item 10.5, é necessário que o projeto contemple legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um

critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹. (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

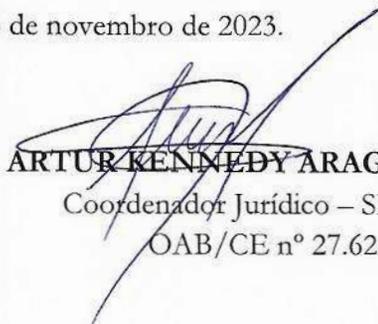
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética, 2010.

recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

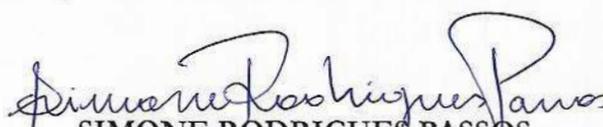
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 080/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL - SECULT

RECORRENTE: JOHNYELI RIBEIRO DE MESQUITA (HELLEN JHONY)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **JOHNYELI RIBEIRO DE MESQUITA (HELLEN JHONY)**, inscrição **on-356111295**, em face da decisão da Comissão de Seleção quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural** do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo), que tem como objeto, em síntese, a **seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural**.

A recorrente alega, em síntese, que deve haver uma reavaliação da comissão por supostamente cumprir integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no item 10.3 do edital, que diz que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto. Ademais, menciona ainda que o atendimento a este item é justificado nos itens 10.4.2 e 10.5

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT), **legitimidade** (apresentado supostamente pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), e a **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do Formulário de Recurso (**ANEXO K**) preenchido e enviado para o e-mail **celic@sobral.ce.gov.br**, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se verá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, a recorrente alega que no ato de inscrição cumpria integralmente as medidas de acessibilidade exigidas no **item 10.3** do edital, que prescreve que os projetos devem prever obrigatoriamente medidas de acessibilidade, sendo assegurado para essa finalidade no mínimo 10% do valor total do projeto.

Deveras, verifica-se que assiste razão à recorrente, uma vez que seu projeto realmente contempla o percentual mínimo de medidas de acessibilidade em sua planilha orçamentária.

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Seleção quanto à desclassificação do recorrente foi equivocada, devendo esta ser reformada e, conseqüentemente, o projeto deve ser encaminhado para avaliação quanto ao seu Mérito Cultural.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **DEFERIMENTO** do pleito recursal, reformando-se a decisão proferida pela Comissão de Seleção, devendo-se encaminhar o projeto para avaliação quanto ao seu Mérito Cultural, nos termos do Edital.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados

de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


ARTUR KENNEDY ARAGÃO PAIVA
Coordenador Jurídico – SECULT
OAB/CE nº 27.626

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº P273808/2023

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

Sobral/CE, 23 de novembro de 2023.


SIMONE RODRIGUES PASSOS
Secretária da Cultura e do Turismo

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 081/2023/COORJUR/SECULT

PROCESSO: P273808/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS DE QUE TRATA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº CH23004-SECULT - EDITAL FALB RANGEL DE FOMENTO AO AUDIOVISUAL - LEI PAULO GUSTAVO

OBJETO: SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL PARA RECEBEREM APOIO FINANCEIRO E FIRMAREM TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: FRANCISCO GLEIDSON VIEIRA DOS SANTOS

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **FRANCISCO GLEIDSON VIEIRA DOS SANTOS** inscrição on- 2005900640 em face da decisão da Comissão de Seleção quanto ao resultado preliminar sobre a **Análise de Mérito Cultural**, com fundamento no item 17.1.1 do Chamamento Público nº 23004-SECULT (Edital Falb Rangel de Fomento ao Audiovisual - Lei Paulo Gustavo), que tem como objeto, em síntese, a seleção de projetos culturais de audiovisual para receberem apoio financeiro e firmarem Termo de Execução Cultural.

O recorrente alega o que segue:

Levando em consideração o valor disponibilizado pelo edital, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não corresponde ao montante necessário para a produção de um filme de curta metragem, de acordo com os valores praticados no mercado, várias rubricas tiveram que ser negociadas com profissionais que estarão envolvidos na produção do documentário de curta-metragem “Zé Maria Mulher”, adaptadas ao valor do edital. Nesse sentido o valor pertinente a acessibilidade, sobretudo as legendas, foram incluídas no trabalho do editor/montador do filme. De todo modo, segue em anexo nova planilha com a rubrica em específico para a acessibilidade. Muito Grato!

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.



Página 1/4